

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA –
do Rio Iguaçu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, em conformidade com a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, cria a Área de Proteção Ambiental – APA – do rio Iguaçu, denominada “Corredor da Vida”, margeando o rio Iguaçu, desde sua nascente, no denominado “marco zero”, localizado nas divisas dos Municípios de Curitiba, São José dos Pinhais, Pinhais, Piraquara e Quatro Barras, até encontrar os limites do Parque Nacional do Iguaçu, no Município de Capanema, na sua margem esquerda no extremo mais a oeste do Estado, já na fronteira com a Argentina, passando pelos municípios: Fazenda Rio Grande, Araucária, Contenda, Balsa Nova, Porto Amazonas, Lapa, Palmeira, São João do Triunfo, Antônio Olinto, São Mateus do Sul, Paulo Frontin, Paula Freitas, União da Vitória, Porto Vitória, Cruz Machado, Bituruna, Pinhão, Coronel Domingos Soares, Reserva do Iguaçu, Foz do Jordão, Mangueirinha Candói, Chopinzinho, Porto Barreiro, Saudades do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Sulina, São João, Quedas do Iguaçu, São Jorge do Oeste, Cruzeiro do Iguaçu, Três Barras do Paraná, Boa Esperança do Iguaçu, Nova Prata do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Realeza, Capitão Leônidas Marques, todos no Estado do Paraná, e ainda, Canoinhas, Irineópolis e Porto União, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º. A APA do rio Iguaçu abrange a planície de inundação do rio Iguaçu, incluindo as matas ciliares, os banhados, as várzeas e as ilhas, bem como as áreas de preservação permanente assim definidas no art. 2º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º. Excluem-se do disposto no parágrafo anterior as áreas urbanizadas, bem como aquelas já ocupadas com instalações industriais, rodovias, pontes ou outras estruturas físicas permanentes, existentes legalmente na data de publicação desta lei, devendo o Poder Público adotar os meios necessários para ajustar o uso dessas áreas aos objetos da APA do rio Iguaçu.

§ 3º. Os limites definitivos da APA do Iguaçu, obedecidos os parâmetros estabelecidos neste artigo, serão estabelecidos mediante levantamento de campo, que deve ser efetuado pelo Poder Executivo no prazo de doze meses a partir da data de publicação desta lei.

Art. 2º A APA do rio Iguaçu tem os seguintes objetivos gerais:

I – preservar e recuperar os remanescentes de florestas e outras formas de vegetação nativa;

II – promover a conservação e a melhoria da qualidade e da quantidade de recursos hídricos;

III – prevenir enchentes e a ocupação de áreas de risco; IV – garantir o uso sustentável dos recursos naturais;

V – proporcionar áreas para a recreação e o lazer e assegurar a qualidade da paisagem urbana e rural;

VI – promover a qualidade de vida da população;

VII – integrar, por meio de um corredor ecológico, os ecossistemas encontrados desde a Serra do Mar, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, até o Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná, e outras áreas protegidas na Argentina e no Paraguai;

VIII – assegurar uma gestão integrada e racional da área abrangida pela unidade.

Art. 3º A gestão da APA do rio Iguaçu obedece ao disposto no seu zoneamento ecológico-econômico e no seu plano de manejo, aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 9º.

§ 1º. A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA do rio Iguaçu será precedida, no mínimo, de uma audiência pública em cada cidade que represente um pólo regional das áreas afetadas.

§ 2º. As propostas de zoneamento ecológico-econômico e de plano de manejo da APA do rio Iguaçu ficarão à disposição do público interessado durante, no mínimo, trinta dias antes da realização de cada audiência pública.

§ 3º. Os resultados das audiências públicas, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

Art. 4º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do rio Iguaçu estabelecerão normas de uso do solo de acordo com as condições bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas e culturais locais.

§ 1º. O zoneamento ecológico-econômico da APA do rio Iguaçu indicará, no mínimo:

I – áreas destinadas à preservação e recuperação das matas e outras formas de vegetação nativas;

II – áreas destinadas à implantação de estrutura de lazer e recreação;

III – áreas destinadas ao amortecimento de enchentes e onde deve ser vedada qualquer forma de ocupação que possa colocar em risco à saúde e à vida da população;

IV – áreas destinadas a atividades agropecuárias.

§ 2º. O plano de manejo APA do rio Iguaçu conterá, no mínimo:

I – indicação das espécies nativas a serem utilizadas no reflorestamento ciliar, bem como as técnicas básicas para a sua implantação e manutenção;

II – medidas de manejo para o enriquecimento e a conservação dos remanescentes da vegetação nativa;

III – definição das cavas de extração de areia passíveis de operação, as que devem ser aterradas e as que podem ser mantidas como espelho d'água;

IV – normas para a exploração de areia do leito do rio e programas para a sua recuperação e desassoreamento;

V – normas para as atividades agropecuárias, que assegurem a sua sustentabilidade.

VI – definições de critérios para o uso e ocupação das áreas contíguas à APA;

VII – situação fundiária das propriedades da APA;

VIII – definição das prioridades para a implantação de áreas verdes e de lazer e recreação.

Art. 5º São proibidas na APA do rio Iguaçu, sempre que puderem causar dano significativo ao meio ambiente ou à saúde humana, provocar acelerada erosão das terras, assorear as coleções hídricas ou degradar os aquíferos, as seguintes atividades:

I – pastoreio;

II – terraplanagem, mineração, dragagem ou escavação;

III – utilização de biocidas, considerando-se, inclusive, o seu poder residual;

IV – atividades industriais;

V – despejo nos cursos d'água de efluentes, resíduos ou detritos;

VI – outras, que ameacem extinguir espécies do bioma regional ou impeçam o trânsito de espécies da fauna entre os ecossistemas integrados pela APA;

Parágrafo único. Excluem-se das proibições previstas neste artigo as atividades, legalmente autorizadas, que já estiverem sendo desenvolvidas na data de publicação desta lei, especialmente aquelas situadas no perímetros urbanos dos municípios abrangidos pela APA do rio Iguaçu.

Art. 6º São proibidas, na APA do Iguaçu, atividades em desacordo com o seu zoneamento ecológico-econômico e o seu plano de manejo.

Art. 7º Além das demais exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal, depende de licença ambiental especial, concedida pela entidade administradora da APA:

I – as atividades relacionadas no inciso II do art. 5º;

II – a implantação de empreendimento ou atividade que possa afetar a APA do rio do Iguaçu, incluindo projeto de urbanização, parcelamento ou desmembramento do solo;

III – a implantação de empreendimentos hidrelétricos.

Parágrafo único. A concessão da licença especial para as atividades previstas no inciso II do caput depende de:

I – adequação ao zoneamento ecológico-econômico da área;

II – implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;

III – sistema de vias públicas com galerias pluviais e, sempre que possível, em curvas de nível e rampas suaves;

IV – lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;

V – programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas; VI – traçado de ruas e lotes comerciais com declividade inferior a 10%.

Art. 8º Ficam mantidas as unidades de conservação sobrepostas à APA do

Iguaçu, criadas por ato do Poder Público, existentes na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Nas áreas sobrepostas vigoram as restrições de uso próprias da unidade de conservação existente anteriormente.

Art. 9º A APA do rio do Iguaçu é administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do órgão federal de meio

ambiente e constituído por representantes do Estado do Paraná e Santa Catarina e um representante por conjunto de municípios, que estejam arrolados em associações de municípios, segundo o critério de microregiões, bem como de organizações não- governamentais, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A fiscalização da APA do rio Iguaçu compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 10. A efetiva adequação de um empreendimento ou atividade com o zoneamento ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA do rio Iguaçu é condição para a concessão de:

I – financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – licença ambiental, urbanística e edilícia.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei do “Corredor da Vida do rio Iguaçu” foi apresentado, inicialmente pelo Deputado Federal Luciano Pizzatto, proposto em novembro de 2000, e que fora arquivado pois o parlamentar não disputou novo mandato na Câmara dos Deputados.

No ano de 2004 rerepresentei a proposição, que foi retirado de tramitação.

Utilizo pois os mesmos argumentos para justificar a necessidade da lei, já exposto no Projeto de Lei nº 3713 de 2000, abaixo transcrito:

"O rio Iguaçu é, com certeza, um dos importantes rios brasileiros. A região atravessada pelo rio concentra um contingente populacional e um conjunto de atividades econômicas de grande expressão.

O rio Iguaçu desempenha um papel fundamental no abastecimento de água – para consumo agrícola, industrial e humano -, e o saneamento das áreas urbanas, entre outras funções igualmente importantes, de natureza ecológica e social.

Infelizmente, como ocorre no Brasil em geral, o processo de ocupação e uso das margens do rio Iguaçu vem sendo feito, no mais das vezes, sem os necessários cuidados ambientais. As matas ciliares já foram extensamente desmatadas. A construção de infra-estrutura viária e outras obras urbanas - que envolvem a terraplanagem e manejo de grandes volumes de terra -, o uso de biocidas e fertilizantes químicos, o lançamento de esgotos e resíduos sem o devido tratamento, todas essas atividades vem causando o assoreamento, a poluição e a degradação física, biológica e paisagística do rio Iguaçu.

A importância do rio Iguaçu para o Brasil, e seus estados do Paraná e Santa Catarina, e os riscos a que ele está sujeito ficaram bastante evidentes no episódio de derramamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo nas suas águas, desastre que ganhou as manchetes nacionais.

É com o propósito de assegurar o controle do processo de uso e ocupação das margens do rio Iguaçu que estamos propondo a criação da Área de Proteção Ambiental do rio Iguaçu. A criação desta APA vai trazer significativos benefícios para qualidade de vida da população da região, aliando a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos à proteção contra enchentes e à oferta de áreas de lazer, além de valorizar a paisagem urbana. Com esta APA, serão evitados os mencionados

problemas que costumam acometer os fundos de vales, quando o crescimento urbano acontece sem as devidas salvaguardas ambientais.

Além de proteger importantes remanescentes florestais e outras formas de vegetação nativa típicos da região e que tem grande importância no contexto nacional, a APA do rio Iguaçu – também denominada “Corredor da Vida” -, vai funcionar como um corredor ecológico, integrando desde os ecossistemas da Serra do Mar até as florestas do Parque Nacional do Iguaçu e outras áreas protegidas nos países vizinhos da Argentina e do Paraguai, facilitando o fluxo gênico e aumentando as possibilidades de sobrevivência de muitas espécies hoje ameaçadas ou já extintas regionalmente.

Pelo exposto, contamos com a rápida aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres parlamentares."

Brasília, de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY PSDB-PR